



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.710 - RN (2016/0018154-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MANOEL BATISTA DE PONTES**
ADVOGADOS : **VALÉRIO DJALMA CAVALCANTI MARINHO**
: **FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. – Reconhecer que a decisão do Tribunal do Júri está em desacordo com as provas dos autos constitui providência inadmissível em recurso especial ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.710 - RN (2016/0018154-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MANOEL BATISTA DE PONTES
ADVOGADOS : VALÉRIO DJALMA CAVALCANTI MARINHO
FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de agravo interposto contra decisão de e-STJ fls. 536/540, de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo ante a incidência do Verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

O agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/Superior Tribunal de Justiça ao caso em tela argumentando que a matéria, objeto do recurso especial, não enseja o reexame do conteúdo fático-probatório, mas apenas a sua reavaliação.

Requer a reconsideração do *decisum* a fim de ser dado provimento ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.710 - RN (2016/0018154-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 536/540):

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte negou provimento ao apelo defensivo e manteve a decisão do Conselho de Sentença que condenou o recorrente pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Neste recurso a defesa alega que a decisão do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos. Sobre a questão o Tribunal estadual assim se pronunciou:

Do caderno processual, verifica-se que tanto a tese de defesa pugnando pela absolvição do apelante, baseada na negativa de autoria, quanto a de acusação, que sustentou a prática de homicídio qualificado por recurso que impossibilitou a defesa da vítima, foram postas e debatidas perante o Júri Popular, optando os jurados pela versão acusatória, não ensejando, assim, qualquer nulidade nesse ponto, pois existe substrato probatório que corrobora a tese acatada.

Assim, como é cediço, o princípio da soberania dos veredictos autoriza os jurados optarem por quaisquer das versões admissíveis do contingente probatório, só devendo ser cassada a decisão do Conselho de Sentença quando a mesma se apresente como verdadeira distorção da função judicante, uma autêntica aberração, o que, peremptoriamente, não é o caso dos presentes autos. (e-STJ fls. 442/443)

Anota-se que a pretensão da defesa, quando alega que a decisão proferida pelo Júri popular está em desacordo com as provas dos autos, encontra óbice no enunciado n. 7 desta Corte por demandar profundo revolvimento do acervo probatório do autos, inviável em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial. Nessa Linha:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO CONDENATÓRIO. NULIDADE.

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No apelo raro, o recorrente sustenta nulidade do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, aduzindo que, uma vez havendo resposta negativa dos jurados ao quesito materialidade, cumpria ao magistrado que presidia o júri encerrar a votação, absolvendo o recorrente.

2. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, acolhendo a tese defensiva no sentido de que a sentença condenatória seria contrária à decisão dos jurados, implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 573.336/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/11/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA A PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. RECURSO DEVIDAMENTE MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 3. PROTESTO POR NOVO JÚRI. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 11.689/2008. CABIMENTO AFERIDO NA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. 4. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE DUAS TESES. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. 4. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Assim, em princípio, incabível o presente habeas corpus substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

2. Questiona o impetrante a decisão do Tribunal de origem que negou provimento ao recurso de apelação, por considerá-la



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carente de fundamentação, não tendo, a seu ver, enfrentado a contento os temas apresentados nas razões de apelação. Contudo, da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que todos os temas foram devidamente examinados, de forma fundamentada, não havendo se falar, portanto, em motivação deficiente.

3. No que se refere ao recurso de protesto por novo júri, são inúmeros os julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o marco para a aplicação do art. 4º da Lei n. 11.689/2008 é a decisão de mérito proferida pelo Tribunal Popular. Assim, se prolatada antes da nova legislação, deve ser aceito o recurso. No entanto, se posterior, aplica-se imediatamente a nova regra processual.

4. Tendo o Tribunal de origem reconhecido, motivadamente, que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri não se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos, não é dado a esta Corte Superior aferir se a decisão possui ou não amparo probatório nos autos. Referida providência demandaria minucioso cotejo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do writ.

5. O pedido de revisão da dosimetria da pena não foi previamente apreciado pelo Tribunal de Justiça, sendo, portanto, vedada sua análise diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 251.441/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/09/2015)

Acresça-se, por fim, que também em relação à admissibilidade do recurso pela alínea "c" incide o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, porquanto a análise da matéria não prescinde do revolvimento do conteúdo fático-probatório reunido nos autos. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. QUESTÕES RELATIVAS AO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA E À CONVERSÃO DE ESPECIAL EM COMUM DECORRENTE DE EXPOSIÇÃO A FRIO, UMIDADE E CALOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois o mencionado recurso é admitido tão somente para a análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

[...]

5. Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 1.142.056/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/9/2012).

*Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.*

Publique-se. Intime-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0018154-1

AgRg no
AREsp 847.710 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002402219998200121 121990002403 20130072434 20130072434000100
20130072434000200 2402219998200121

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL BATISTA DE PONTES
ADVOGADOS : VALÉRIO DJALMA CAVALCANTI MARINHO
FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL BATISTA DE PONTES
ADVOGADOS : VALÉRIO DJALMA CAVALCANTI MARINHO
FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.